LEI COMPLEMENTAR Nº 259, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 38, de 15 de dezembro de 2010, da Lei Complementar 42, de 24 de fevereiro de 2011, da Lei Complementar nº. 43, de 24 de fevereiro de 2011, e da Lei Complementar nº. 44, de 24 de fevereiro de 2011 e suas alterações.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O número de cargos, constante no Anexo IV da Lei Complementar nº 38, de 15/12/2010, alterada pela Lei Complementar nº. 175, de 02/01/2018, pela Lei Complementar nº. 184, de 12/04/2018, pela Lei Complementar nº. 200, de 22/05/2019, pela Lei Complementar nº. 226, de 14/06/2022, pela Lei Complementar nº. 244, de 26/04/2023, e pela Lei Complementar nº. 256, de 20/12/2023, passa a vigorar acrescida da seguinte quantidade de cargos:

CARGO	*Nº DE CARGOS A SEREM ACRESCIDOS*
Médico da Família	*1*
Enfermeiro	*1*

Art. 2º O número de cargos, constante no Anexo V da Lei Complementar nº. 42, de 24/02/2011, alterada pela Lei Complementar nº. 174, de 02/01/2018, pela Lei Complementar nº. 182, de 27/03/2018, pela Lei Complementar nº. 199, de 22/05/2019, pela Lei Complementar nº. 213, de 24/09/2020, pela Lei Complementar nº. 221, de 16/03/2022, pela Lei Complementar nº. 226, de 14/06/2022, pela Lei Complementar nº. 233, de 30/08/2022, pela Lei Complementar nº. 236, de 07/12/2022, pela Lei Complementar nº. 241, de 14/02/2023, e pela Lei Complementar nº. 244, de 26/04/2023, passa a vigorar acrescido da seguinte quantidade de cargos:

CARGO	*Nº DE CARGOS A SEREM ACRESCIDOS*
Oficial Administrativo	*2*
Zelador	*1*
Agente Sanitário Fiscal	*1*

Art. 3º O número de cargos, constante no Anexo IV da Lei Complementar nº. 43, de 24/02/2011, alterada pela Lei Complementar nº. 172, de 20/12/2017, pela Lei Complementar nº. 181, de 27/03/2018, pela Lei Complementar nº. 198, de 22/05/2019, pela Lei Complementar nº. 226, de 14/06/2022, pela Lei Complementar nº. 235, de 28/11/2022, pela Lei Complementar nº. 244, de 26/04/2023, pela Lei Complementar nº. 252, de 23/08/2023, e pela Lei Complementar nº. 256, de 20/12/2023, passa a vigorar acrescida da seguinte quantidade de cargos:

CARGO	*Nº DE CARGOS A SEREM ACRESCIDOS*
Assistente de Educação Infantil	*9*

Pedagogo	*1*
Professor de Educação Básica para o Ensino Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental – PEB I	*3*
Professor de Educação Básica para os últimos anos do Ensino Fundamental – História – PEB II	*1*
Servente Escolar	*5*

Art. 4º A Escolaridade, constante no Anexo V da Lei Complementar nº. 43, de 24/02/2011, alterada pela Lei Complementar nº. 172, de 20/12/2017, pela Lei Complementar nº. 181, de 27/03/2018, pela Lei Complementar nº. 198, de 22/05/2019, pela Lei Complementar nº. 226, de 14/06/2022, pela Lei Complementar nº. 235, de 28/11/2022, pela Lei Complementar nº. 244, de 26/04/2023, pela Lei Complementar nº. 252, de 23/08/2023, e pela Lei Complementar nº. 256, de 20/12/2023, passa a vigorar com a redação que segue, para os seguintes cargos:

CARGO	***ESCOLARIDADE***
Auxiliar de Educação Especial	*- Ensino Médio Completo, acrescido de formação especializada de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução SEE nº. 4.920 de 06 de outubro de 2023, ou outra que vier a substituí-la.*
Auxiliar de Educação Especial – Intérprete de Libras	*- Ensino Médio Completo, acrescido de formação especializada de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução SEE nº. 4.920 de 06 de outubro de 2023, ou outra que vier a substituí-la.*

Art. 5º Os requisitos mínimos para provimento, constantes no Anexo VIII, da Lei Complementar nº. 43, de 24/02/2011, alterada pela Lei Complementar nº. 172, de 20/12/2017, pela Lei Complementar nº. 181, de 27/03/2018, pela Lei Complementar nº. 198, de 22/05/2019, pela Lei Complementar nº. 226, de 14/06/2022, pela Lei Complementar nº. 235, de 28/11/2022, pela Lei Complementar nº. 244, de 26/04/2023, pela Lei Complementar nº. 252, de 23/08/2023, e pela Lei Complementar nº. 256, de 20/12/2023, passam a vigorar com a redação prevista no Art. 4° desta Lei Complementar, para os cargos respectivos.

Art. 6º O artigo 129 da Lei Complementar nº. 44, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 129.*** *Fica concedido aos profissionais ocupantes do cargo de "Assistente de Educação Infantil" o adicional abaixo especificado:*
>
> *I – Adicional de função educativa.*
>
> ***§1º*** *O adicional de que trata o caput deste artigo será concedido à razão de 30% (trinta por cento) do vencimento básico inicial do cargo, para os profissionais em efetivo exercício nas funções do cargo de Assistente de Educação Infantil.*
>
> ***§2º*** *Para os fins do adicional disposto neste artigo, considerar-se-á como de efetivo exercício, também, a licença para tratamento de saúde até 15 dias consecutivos e a licença maternidade.*

Art. 7° O cargo de *"Bibliotecário"*, constante nas Classes IX e XI dos Anexos V, VI, VII e VIII da Lei Complementar nº. 42, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, passam a integrar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação, Lei Complementar nº. 43, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, passando a constar em seus Anexos IV, V, VI e VII, com a seguinte redação:

ANEXO IV
QUADRO DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO

CARREIRA	CLASSE	CARGO	Nº DE CARGOS	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO (R$)
Especialista em Educação (EEB)	IV-B	Bibliotecário	21	40 horas	2.836,70

ANEXO V
QUADRO DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA

CARGO	ESCOLARIDADE
Bibliotecário	Ensino Superior Completo (Biblioteconomia) + Registro no Conselho Regional Competente

ANEXO VI
QUADRO DAS CARREIRAS EM EXTINÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO

(SERVIDORES ESTATUTÁRIOS COM PROVIMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 43, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011)

CARREIRA	CLASSE	CARGO	Nº DE CARGOS	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO (R$)
Especialista em Educação (EEB)	IV-A	Bibliotecário	2	30 horas	2.204,22
	IV-B	Bibliotecário	6	40 horas	2.836,70

ANEXO VII
TABELA DE PROGRESSÃO NA CARREIRA PARA SERVIDORES DA EDUCAÇÃO

GRAU / CLASSE	A	B 6	C 12	D 18	E 24	F 30	G 36	H 42	I 48	J 54	K 60
IV-A	R$ 2.204,22	R$ 2.336,47	R$ 2.468,73	R$ 2.600,98	R$ 2.733,23	R$ 2.865,49	R$ 2.997,74	R$ 3.129,99	R$ 3.262,25	R$ 3.394,50	R$ 3.526,75
IV-B	R$ 2.836,70	R$ 3.006,90	R$ 3.177,10	R$ 3.347,31	R$ 3.517,51	R$ 3.687,71	R$ 3.857,91	R$ 4.028,11	R$ 4.198,32	R$ 4.368,52	R$ 4.538,72

Art. 8º A descrição e especificação do cargo de *"Bibliotecário"*, constante no Anexo IX da Lei Complementar nº. 42, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, passam a integrar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação, Lei Complementar nº. 43, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, passando a constar em seu Anexo VIII, com a seguinte

redação:

ANEXO VIII
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS POR ÁREA DE CONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO: BIBLIOTECÁRIO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO: Ensino Superior Completo (Biblioteconomia) + Registro no Conselho Regional Competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO:
Disponibilizar informações em qualquer suporte; catalogar e arquivar acervo bibliotecário; gerenciar unidades como bibliotecas, centros de informação e correlatos, além de redes e sistemas de informação; tratar tecnicamente e desenvolver recursos informacionais; disseminar informações para facilitar o acesso à geração do conhecimento; desenvolver estudos e pesquisas; realizar difusão cultural; desenvolver ações educativas para estimular a leitura, atividades culturais e artísticas, prestar serviços de assessoria e consultoria as atividades pedagógicas, sugerindo bibliografias para o aperfeiçoamento da produção educacional e do conhecimento; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

Art. 9º O artigo 131-C, da Lei Complementar 44, de 24 feveriro de 2011, com redação dada pelo artigo 5º, da Lei Complementar 124, de 02 de abril de 2014, passa a viger com a seguinte redação:

> ***Art. 131-C.*** *Fica institído o Adicional por Exigência Curricular (AEC) para os Professores da Educação Básica, que atuam nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil e os professores (PEB I) que atuam no Atendimento Educacional Especializado (AEE) nos Anos Finais do Ensino Fundamental, na rede pública municipal.*
>
> ***§ 1º*** *O valor do Adicional por Exigência Curricular (AEC) será calculado tendo como referência o vencimento básico inicial do servidor, apurando-se o número de horas estendidas da jornada de trabalho semanal, com a devida proporção valor/hora.*
>
> ***§ 2º*** *O Adicional por Exigência Curricular (AEC) será atribuído somente ao servidor em efetivo exercício na regência de turma, eventual e/ou no Atendimento Educaional Especializado (AEE) (PEB I).*
>
> ***§ 3º*** *O Adicional por Exigência Curricular (AEC) não compõem a base de cálculo para recebimento de outras vantagens estabelecidas na carreira.*
>
> ***§ 4º*** *O Adicional por Exigência Curricular (AEC) cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer o afastamento do exercício da função de professor (PEB I).*
>
> ***§ 5º*** *O Adicional por Exigência Curricular (AEC) não é considerado serviço extraordinário, hora-extra, e será pago durante as férias regulamentares e na gratificação natalina com base na média aritmética simples dos valores percebidos no período aquisitivo.*

§ 6º O Adicional por Exigência Curricular (AEC) que trata o caput deste artigo não poderá exceder a três horas semanais.

Art. 10. A Lei Complementar nº 44, de 24 de fevereiro de 2011 e suas alterações, fica acrescida do Artigo 131-D com a seguinte redação:

Art. 131-D. *Fica instituído o Adicional de Extensão de Jornada (AEJ) para os professores da Educação Básica que atuam nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil e os professores (PEB I) que atuam no Atendimento Educacional Especializado (AEE) nos Anos Finais do Ensino Fundamental na rede pública municipal.*

§ 1º *Para garantir o atendimento aos estudantes de acordo com a matriz curricular do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, bem como o cumprimento do calendário escolar, será pago aos professores da Educação Básica que atuam nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil e os professores (PEB I) que atuam no Atendimento Educacional Especializado (AEE) nos Anos Finais do Ensino Fundamental na rede pública municipal o Adiconal de Extensão de Jornada (AEJ).*

§ 2º *O valor do Adicional de Extensão de Jornada (AEJ)) será calculado tendo como referência o vencimento básico inicial do servidor, apurando-se o número de horas e/ou minutos estendidos da jornada de trabalho semanal, com a devida proporção valor/hora.*

§ 3º *O Adicional de Extensão de Jornada (AEJ) será atribuído somente ao servidor em efetivo exercício na regência de turma, eventual e no Atendimento Educacional Especializado (PEB I).*

§ 4º *O Adicional de Extensão de Jornada (AEJ) não compõem a base de cálculo para recebimento de outras vantagens estabelecidas na carreira.*

§ 5º *O Adicional de Extensão de Jornada (AEJ) cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer o afastamento do exercício da função de professor (PEB I).*

§ 6º *O Adicional de Extensão de Jornada (AEJ) não é considerado serviço extraordinário, hora-extra, e será pago durante as férias regulamentares e na gratificação natalina com base na média aritmética simples dos valores percebidos no período aquisitivo.*

§ 7º *O Adicional de Extensão de Jornada (AEJ) que trata o caput deste artigo será pago de acordo com a função do professor e a etapa de ensino em que atua:*

I – Professores PEB I regentes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental: 00:20.

II – Professores PEB I regentes da Educação Infantil, Programa Municipal de Intervenção Pedagógica (PROMIP) PEB I e Eventual: 01:10.

III – Professores PEB I no AEE da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental: 02:00.

IV – Professores PEB I no AEE dos Anos Finais do Ensino Fundamental: 02:50.

Art. 11. Os cargos previstos nesta Lei Complementar serão providos por aprovados em Concurso Público vigente.

Parágrafo único. Esgotada a listagem de aprovados do Concurso Público ou não havendo aprovados para o cargo, poderá ser admitido servidor temporariamente, nos termos da Lei nº. 6.191, de 20 de fevereiro de 2024, sujeito a Processo Seletivo Simplificado.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 13. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto pelos artigos 4º e 5º que produzirão efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

Formiga, em 26 de março de 2024.

ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal